



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 123

Brasília - DF, terça-feira, 1 de julho de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Fazenda.....	7
Ministério da Justiça.....	10
Ministério da Saúde	11
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	14
Conselho Nacional do Ministério Público.....	15

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 290 (1)

ORIGEM : ADI - 290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", contida no inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da íntegra da Lei estadual nº 1.117/90. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.02.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência.

1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna.

2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal).

3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.18 (2)

ORIGEM : ADI - 318-6 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. (A/S) : JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO
ADV. (A/S) : FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. (A/S) : JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para confirmar a medida cautelar e declarar a inconstitucionalidade do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.02.2014.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. Isonomia assegurada entre servidores de duas empresas públicas. 3. Violação aos artigos 22, I; 37, XIII e 173, § 1º, da Constituição Federal. Matéria de Direito do Trabalho. Ocorrência de vício formal. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.643 (3)

ORIGEM : ADI - 149784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RQTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV. (A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERJ
ADV. (A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : DPE-RJ - MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente, Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Rodrigo Lopes; e pelos amicus curiae, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e o Dr. Marcelo de Menezes Bustamante. Plenário, 08.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituído da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados.

Ação direta improcedente.

AG. REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.074 (4)

ORIGEM : ADI - 156907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIOS DO BRASIL - ACEMBRÁ
ADV. (A/S) : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(A/S)
AGDO. (S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Plenário, 28.05.2014.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. NATUREZA SECUNDÁRIA DE ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DO CONAMA. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar Resolução do CONAMA, ato normativo regulamentar e não autônomo, de natureza secundária. O parâmetro de análise dessa espécie de ato é a lei regulamentada e não a Constituição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2ª A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ª A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

Art. 3ª O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4ª O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5ª Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 6ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7ª Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) o § 2º do art. 1º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos IV, V, VI e IX do **caput** do art. 7º; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Miguel Rossetto

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

- a)
- b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ª FEV 2009	20 JUN 2014*	1ª JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
Escrivão de Polícia Federal				
Papiloscopista Policial Federal				

1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

ANEXO II

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1ª JUL 2010	20 JUN 2014*	1ª JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

DECRETO Nº 8.279, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



ANEXO

Nota Complementar NC (87-2) da TIPI

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %		
De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
36	38	8

Nota Complementar NC (87-4) da TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA %		
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
8703.21	33	37	7
8703.22	39	41	11
8703.23.10	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	39	41	11
8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	39	41	11
8703.24	48	48	18

Nota Complementar NC (87-5) da TIPI

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroceria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %		
De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
41	45	15

Nota Complementar NC (87-7) da TIPI

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)	
	DE 1º/7/2014 ATÉ 31/12/2014	DE 1º/1/2015 ATÉ 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40

8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	33	37
8703.22.10	40	43
8703.22.90	40	43
8703.23.10	55	55
8703.23.10 Ex 01	40	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	40	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55
8703.33.90	55	55
8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	33	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	33	34
8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	33	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	33	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30
8704.23.90	30	30
8704.31.10	33	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	33	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	33	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	33	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30
8704.32.90	30	30
8704.90.00	30	30
8706.00.10 (EXCETO DOS VEÍCULOS DO CÓDIGO 8702.90.10)	55	55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40
8706.00.90 Ex 01	30	30

DECRETO Nº 8.280, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 39, 44 e 94 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guído Mantega

ANEXO

Nota Complementar NC (39-4) da TIPI

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014
3920.30.00 Ex 01	4

3920.49.00 Ex 01	4
3920.62.99 Ex 01	4
3921.90.11	4

Nota Complementar NC (44-1) da TIPI

NC (44-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014
4410.11.10	4
4410.11.29	4
4410.11.90	4
4410.12	4
4410.19	4
4411.9	4
4411.12	4
4411.13.10	4
4411.13.99	4
4411.14	4

Nota Complementar NC (94-1) da TIPI

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014
9401.30	4
9401.40	4
9401.5	4
9401.6	4
9401.7	4

9401.80.00	4
9401.90	4
94.03	4

Nota Complementar NC (94-2) da TIPI

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014
9405.10.9	12
9405.40	12

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 184, de 30 de junho de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 215, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 102/AGU, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, conforme o Anexo desta portaria.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho Institucional refere-se ao período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2014, tendo sido efetuada com base no anexo da Portaria nº 233/AGU, de 05 de julho de 2013.

Art. 2º O cálculo da pontuação para fins de atribuição da GDAA e da GDACE observam os seguintes critérios:

I - a pontuação alcançada em cada item reflete o grau de alcance da meta, calculada percentualmente, de forma linear;

II - a pontuação final é a média da pontuação atribuída a cada item; e

III - os pontos a serem atribuídos aos servidores em decorrência da Avaliação de Desempenho Institucional obedecerão à tabela 2 do Anexo III da Portaria nº 102, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

16º CICLO

Nº	INDICADOR	DESCRIÇÃO	META	GRAU DE ALCANCE
I	Implantação do Sistema SAPIENS	Implantar sistema informatizado de apoio à produção de conteúdo jurídico e controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo.	Implantar os módulos Sapiens Documentos e Sapiens Contencioso nas unidades sediadas nas capitais e em Brasília, no período avaliativo.	61%
II	Sistema de Correição Eletrônica	Implantar o Sistema de Correição Eletrônica	Implantar, no período avaliativo, o Sistema de Correição Eletrônica na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.	100%
III	Projeto "Sucesso calculado"	Mensurar o número de unidades da PGU que aderiram ao Projeto Sucesso Calculado.	Inserir 75% das unidades da PGU no Projeto "Sucesso Calculado".	100%
IV	Programa de Qualidade de Dados do SICAU	Aferir o percentual de registros que indicam o "Órgão Interessado" quando a União é parte da ação.	Incrementar o registro de Órgão Interessado/ União no sistema informatizado de acompanhamento das ações judiciais, representando o percentual de 65% dos novos registros totais, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo.	100%
V	Programa de Qualidade de Dados do SICAU	Aferir o percentual de novos processos com a especificação do CPF/CNPJ de todos os autores/réus que litigue com a União.	Incrementar o registro de "identificação da parte" Pessoa Física/CPF e Pessoa Jurídica/CNPJ, alcançando 50% dos novos registros com CPF ou CNPJ, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo.	100%
VI	Cadastro no Sistema Consultoria (SISCON)	Ampliar o quantitativo de manifestações jurídicas produzidas nos Órgãos Consultivos (CJUs - Consultorias Jurídicas nos Estados) cadastradas no SISCON.	Cadastrar e arquivar eletronicamente 100% das manifestações jurídicas produzidas por 80% das CJUs no território nacional, referentes ao período de 1º/01/2010 a 31/03/2011.	100%
VII	Melhoria da qualidade no cadastro do SICAU - Identificação da parte	Aferir o percentual de novos processos com a especificação do CPF/CNPJ de todos os autores/réus que litigue com a Entidade representada pela PGF	Incrementar o registro de "identificação da parte" Pessoa Física/CPF e Pessoa Jurídica/CNPJ, alcançando 10% dos novos registros com CPF ou CNPJ, nos órgãos de execução da PGF, no período avaliativo.	100%
VIII	Melhoria da qualidade no cadastro do SICAU - Identificação do objeto de pedido	Aferir o percentual de novos processos com a especificação do objeto do pedido, evitando o uso do campo "pendente de classificação".	Incrementar o registro de "identificação do objeto do pedido", alcançando 10% dos novos registros, nos órgãos de execução da PGF, no período avaliativo.	100%
IX	Metodologia de avaliação da gestão	Definir metodologia de avaliação continuada da gestão para os órgãos da AGU e da PGF.	Definir metodologia de avaliação continuada da gestão para os órgãos da AGU, no período avaliativo.	100%
X	Indicadores de desempenho institucional	Definir indicadores de desempenho institucional para a AGU e a PGF.	Definir indicadores de desempenho institucional, no período avaliativo.	100%
XI	Índice de treinamentos ministrados por instrutores internos	Mensurar o percentual de eventos de capacitação ministrados por integrantes da AGU, em relação ao total de eventos de capacitação organizados pela Escola da AGU.	Promover, no período de julho de 2013 a junho de 2014, pelo menos 40% de treinamentos por instrutoria interna em relação ao total de eventos de capacitação organizados pela Escola.	100%
XII	Capacitação de servidores técnico-administrativos	Mensurar o total de horas de treinamento frequentadas por servidores técnico-administrativos, em exercício na AGU, em relação ao total desses servidores.	Capacitar 10% dos servidores técnico-administrativos, em exercício na AGU, em, pelo menos, 2 horas de treinamento, no período de julho de 2013 a junho de 2014.	100%
XIII	Protocolo Central Unificado	Implantar os Protocolos Centrais Unificados em Unidades da AGU	Implantar, no período avaliativo, o Protocolo Central Unificado nas Unidades da AGU em Goiânia, Belém, Fortaleza, Recife, São Luís, Teresina, Porto Alegre, Belo Horizonte e São Paulo.	100%
XIV	Qualidade de vida	Aferir o número de ações de âmbito nacional dentro do Programa AGU Mais Vida.	Realizar 4 ações de âmbito nacional dentro do Programa AGU Mais Vida, no período avaliativo.	100%
XV	Coleta Seletiva Solidária	Implantar a CSS nas instalações ocupadas pela AGU administradas pelas Superintendências de Administração nas capitais regionais e Unidade de Atendimento de MG	Firmar 5 (cinco) Termos de Compromisso ou documento equivalente assinados, no período avaliativo.	100%
XVI	Implantação do Sistema de Informação de Custos do Governo Federal - SICGOV	Implantar o Sistema de Informação de Custos do Governo Federal nas Superintendências de Administração	Implantar o SICGOV nas 5 Superintendências de Administração, no período avaliativo	100%
XVII	Conformidade contábil sem restrição	Aferir a quantidade de unidades gestoras executoras que obtiveram conformidade contábil de Unidade Gestora sem restrição	Alcançar, no mínimo, o índice de 50% de Unidades Gestoras Executoras da AGU sem restrição, em média, durante o exercício de 2013.	100%
XVIII	Satisfação do usuário do site da AGU	Mensurar a satisfação de visitantes e usuários do site da AGU por meio de pesquisa	Obter 50% de respostas de conotação satisfatória.	99,20%
XIX	Capacidade de resposta da Ouvidoria da AGU aos cidadãos	Identificar o percentual de atendimento das demandas feitas à Ouvidoria da AGU.	Responder 100% das demandas feitas à Ouvidoria da AGU, no exercício de 2013.	93,61%
MÉDIA DE ALCANCE DAS METAS EQUIVALÊNCIA DE PONTOS GDAA				97,57% 80

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 492, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no exercício de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O prazo previsto no § 7º do art. 10 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2007, Seção 1, págs. 12 a 20, fica excepcionalmente reduzido para dois dias no que tange ao processamento da remoção regida pelo Edital PGF nº 26, de 28 de maio de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de junho de 2014

Nº 33 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50301.002206/2012-08, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 33/2014-SFC, decide:

I - Por CONHECER do Recurso interposto, e NEGAR provimento ao mesmo, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento da regularização da "Área 7" do Porto Organizado de Angra dos Reis, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não envio do cronograma físico e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não envio dos Relatórios Mensais.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Assunto: Habilitação de terminal privado ao Tráfego Marítimo Internacional Interessado: ADM PORTOS DO PARÁ S.A.
Processo: 50000.003480/1994
Nº 3 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso XIII do art. 29 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo



Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinado com §2º do art. 27 da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 50000.003480/1994, resolve habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações do terminal portuário de uso privado atualmente operada pela empresa ADM Portos do Pará S.A., localizada na Estrada Ponta da Montanha, s/nº, Km 07, Vila do Conde, CEP 68445-000, Barcarena/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.441.792/0002-13, em vista de o mesmo possuir as condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 001/2014 - ANTAQ, de 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 9, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2014, Seção 1, pag. 6.

onde se lê:

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2014.

leia-se:

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 408, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

142630 - Água de Beber

Elaboratus Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 15.490.156/0001-75

Processo: 01400005047201423

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 299.890,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto visa ampliar a circulação do espetáculo no Brasil, nesse caso, privilegiando o público de duas regiões brasileiras: Sul (Curitiba/PR e Porto Alegre/RS) e nordeste (Recife/PE e Fortaleza/CE). Propomos a realização de 02 apresentações por cidade, totalizando 08 apresentações. Como atividade paralela, um atelier de capoeira para que os jovens e adolescentes do Ens. Fund. e Médio da rede pública possam experimentar os diferentes aspectos do jogo: a ginga, os movimentos, o ritmo, o canto. Serão realizadas 02 oficinas por cidade (01 direcionada às crianças e 01 para jovens e adultos), totalizando 08 oficinas. Também serão realizadas 04 rodas de capoeiras, 01 roda por cidade, momento para compartilhar esta arte com os praticantes da cada capital visitada.

139381 - Amor em Sampa, O Musical

Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 56.839.830/0001-61

Processo: 01400034806201384

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 15.559.943,55

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Amor em Sampa, O Musical prevê a criação, adaptação e montagem de um espetáculo teatral, inspirado na obra cinematográfica ?Amor em Sampa?. O musical tem previsão de estreia em janeiro de 2015 em São Paulo, com temporada de 4 meses e, em seguida, uma temporada de mais 4 meses na cidade do Rio de Janeiro. Serão apresentadas 4 sessões semanais, de quinta-feira a domingo.

144644 - AUTO DA PASCOA
COMPANHIA DE PROMOCOES E EVENTOS K S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.415.205/0001-09

Processo: 01400012775201491

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.605.110,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizado uma encenação teatral gratuita ao ar livre na cidade de Cabo frio ,sobra a passagem da vida de Cristo.Encenação do Auto da Paixão (Via Sacra) a passagens da vida Jesus de Nazaré, do nascimento até ressurreição.)01 (UMA) APRESENTAÇÃO ÚNICA.

145550 - Casais

EDUARDO ESTRELA ADAMOS PRODUcoes LTDA

CNPJ/CPF: 07.820.184/0001-85

Processo: 01400017200201465

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 836.840,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto destina-se à produção do espetáculo, CASAIS, do premiado dramaturgo e escritor croata Miro Gavran. Texto ainda inédito no Brasil, a montagem trará aos palcos uma mistura de narrativas e imagens, fazendo do palco um cinema ou ainda do teatro uma experiência mágica.

144837 - Elemental

São Gabriel Organização de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 11.105.898/0001-89

Processo: 01400014593201455

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 643.500,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Elemental propõe o desenvolvimento de criação cênica que funde circo, teatro, dança, gastronomia, canto e música, apoiada por efeitos especiais visuais e sonoros, culminando em seis apresentações em São Paulo. Unindo novas técnicas artísticas e tecnológicas, o espetáculo se desenrolará em nove performances, que oferecerão ao público diferentes possibilidades de experiência e vivência estética e sensorial.

147242 - LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA

LAPILAR PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 08.408.195/0001-15

Processo: 01400025786201431

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 514.260,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este é um projeto de itinerância da montagem teatral LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA, com texto de Luis Alberto de Abreu, sob direção geral de Luiz Antonio Pilar, com cenários de Dóris Rollemberg, figurinos de Helena Affonso, música e direção musical de Paula Leal e iluminação de Daniela Sanchez.O Espectáculo cumpriu temporada no Teatro Dulcina, no Rio de Janeiro, de maio a julho de 2013, obtendo um grande sucesso de público e de crítica.

142616 - Memórias do Ouro

Andre Lanari dos Mares Guia

CNPJ/CPF: 064.234.306-32

Processo: 01400005032201465

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 412.000,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo "Memórias do Ouro" utilizará recursos multimídias para recontar, em praça pública, um resumo da história da antiga Vila Rica. Por meio de pequenas esquetes teatrais e projeção de imagens (vídeo mapping), a apresentação, de cerca de uma hora de duração irá mostrar ao público presente, um resumo da história da cidade e de seus principais personagens; a importância da cidade de Ouro Preto e de sua história para a formação do Brasil. O objeto principal do presente projeto é o espetáculo de luz, imagens e som; a captação de imagens de vídeo darão suporte às apresentações que ainda terão pequenas esquetes teatrais entremeadas por trilha sonora além das luzes projetadas sobre os casarões do centro histórico da cidade.

144658 - Papai está na atlântida

Ymbu Entretenimento LTDA

CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89

Processo: 01400012789201413

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 424.825,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a montagem e temporada do espetáculo "Papai está na Atlântida", texto de Javier Malpica e tradução de Cláudia Sampaio. O espetáculo aborda o diálogo lúdico entre dois irmãos, de 8 e 11 anos, retrata uma situação social típica de alguns estados mexicanos: a imigração para os Estados Unidos. A montagem e estreia se darão no Rio de Janeiro.

144743 - PÉ NA ESTRADA

CONCERTATO REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LTDA.

CNPJ/CPF: 06.120.201/0001-09

Processo: 01400014465201410

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.694.650,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 28/11/2014

Resumo do Projeto: Pé na estrada é um projeto de ópera itinerante, que contempla um palco móvel para realizar 12 apresentações em 4 cidades (Araraquara, São José do Rio Preto, Uberlândia e Goiânia). O projeto contempla a montagem das óperas Gianni Schicchi e Flauta Mágica (esta última em sua versão clássica e também infantil). Conta com direção artística e musical do maestro Abel Rocha.

141998 - Projeto SOMAR
OBRA DE PROMOCÃO DOS JOVENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ/CPF: 34.124.438/0001-01

Processo: 01400004157201478

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 144.424,49

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto SOMAR (Som + Arte) é um conjunto de oficinas para a capacitação e fortalecimento cultural de crianças, jovens e adolescentes de escolas públicas do entorno do bairro de Laranjeiras. Qualificando os na prática musical, representação teatral, movimentos de dança e contos de história, despertando neles o seu potencial criativo

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

141983 - CHORO NA GAMBOA

D+3 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02

Processo: 01400004142201418

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.219.845,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 12 shows de música instrumental no gênero musical CHORO.

140639 - Circuito Cultural - 1ª Edição

D. MARIN DA SILVA - ME

CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51

Processo: 0140000668201411

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 767.800,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar apresentações gratuitas de música instrumental, erudita e teatro em cidades do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. São 4 apresentações, nas cidades de Passo Fundo, Santo Augusto, Erechim, Itá e mais quatro cidades a serem incluídas posteriormente.

145677 - CORDAS DE MINAS

CRIATIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.614.557/0001-76

Processo: 01400017358201435

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 612.350,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: 1-Realização de apresentações de dança e música instrumental (VIOLA E VIOLÃO), durante 04 meses, sendo em Agosto ,Setembro , Outubro e Novembro de 2014, num total de 15 apresentações(uma em cada cidade), em locais públicos e de livre acesso.

144587 - SERÁ QUE VAI CHOVER?

Albertina Ferraz Tuma

CNPJ/CPF: 257.556.179-53

Processo: 01400012653201403

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 368.520,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo musical ?SERÁ QUE VAI CHOVER??, pelo Coral Ciser Show, com estréia no Teatro Juarez Machado na cidade de Joinville em 2014 e cinco apresentações em diferentes cidades do Estado de Santa Catarina

142151 - Site e CD da Orquestra Sanfônica de Pato Branco

Orquestra Sanfônica de Pato Branco

CNPJ/CPF: 12.547.283/0001-75

Processo: 01400004363201488

Cidade: Pato Branco - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 160.340,80

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação de site institucional da Orquestra Sanfônica de Pato Branco, contando a história e mantendo registros da Orquestra; e CD virtual de música regional do Sul do Brasil e América Latina, contendo 14 faixas para download gratuito.

144867 - Turnê das Águas

Sebastião Silva Ribeiro

CNPJ/CPF: 261.645.778-45

Processo: 01400014644201449

Cidade: Mogi Guaçu - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 190.020,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta deste projeto é realizar apresentações musicais nas cidades que fazem parte do chamado Circuito das Águas Paulistas. Serão no total 11 (onze) cidades atendidas, sendo elas: Monte Alegre do Sul, Lindóia, Águas de Lindóia, Amparo, Pedreira, Holambra, Serra Negra, Jaguariúna, e Socorro, além das cidades de Mogi Guaçu e Mogi Mirim, onde a Orquestra Guaçuana de Viola caipira já possui amplo público. Perfazendo um total de 11 (onze) apresentações, distribuídas entre estas cidades, estima-se um público de aproximadamente 60.000 (sessenta mil) espectadores, entre pessoas de todas as idades. As apresentações duram cerca de 90 (noventa) minutos cada e fazem parte do repertório a música denominada de ?raiz? da viola caipira. Autores como Tião Carreiro, Almir Sater, Rolando Boldrin, e outros, serão lembrados.

144819 - Violão Sinfônico - 4ª temporada

Amália Francisca De Vincenzo Produções - EPP

CNPJ/CPF: 11.814.862/0001-74

Processo: 01400014574201429

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 427.691,28

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se da realização da quarta temporada do projeto Violão Sinfônico, no qual o instrumento principal é o Violão, acompanhado sempre pela Orquestra Metropolitana. São 8 (oito) concertos sinfônicos de excelência, e 8 workshops com renomados violonistas. Os concertos apresentarão obras inéditas ou quase inéditas no Grande Auditório do Masp e em Teatro Coliseu na cidade de Santos. Os workshops serão gratuitos em espaços dedicados ao ensino da música

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

143253 - FUTEBOL! Arte popular.

Ideco - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Comunitário

CNPJ/CPF: 01.294.114/0001-54

Processo: 01400005745201429

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.168.210,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A presente proposta está centrada em propiciar a pesquisa ao acervo registro dos processos do fazer artesanal, em núcleos produtores ou artistas populares que, em momento determinado, tomam como referência o FUTEBOL, dando sentido e peso, material e simbólico, lhe atribuído valor artístico como expressão nacional. O criar do artista e o criar do jogador se fundem como patrimônio cultural ampliando a noção de bem cultural de natureza imaterial, uma vez que a referência se constitui e se constrói nos processos criativos e nos resultados, convergindo para arte e a arte do futebol gerando a fusão FUTEBOL! Arte popular.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

145624 - A História do Negro no Teatro Brasileiro

Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50

Processo: 01400017304201470

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 347.600,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto cultural A História do Negro no Teatro Brasileiro consiste na edição de um livro abordando a história e a atual realidade da participação dos negros nas produções teatrais nacionais, desde o início do século XX até os dias de hoje.

145071 - O que não dizer a uma mulher grávida - humor e verdades no caminho da maternidade

Christina Baumgarten

CNPJ/CPF: 332.005.990-49

Processo: 01400014879201431

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 116.221,90

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Escrever e editar um livro que resgate o folclore, a cultura e aspectos ligados à vida de uma mulher grávida, incorporando humor à narrativa através da criação e inserção de tiras de desenhos que ilustrem os aspectos abordados na narrativa. O livro divulgará, para uma imensa comunidade, aspectos lúdicos, folclóricos e sociais ligados ao processo da maternidade, exaltando a figura da mulher na sociedade brasileira e dando voz e vez à mulheres excluídas.

142143 - Petrópolis 360º

Felipe Hansen Hutter

CNPJ/CPF: 089.863.437-70

Processo: 01400004347201495

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 205.240,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto que ora se apresenta objetiva a produção, edição e distribuição comercial de livro de gênero artístico, intitulado Petrópolis 360º, com tiragem de 3000 (três mil) exemplares. Trata-se de uma compilação de fotografias onde se pretende retratar elementos significativos da cidade, além dos textos relativos à história dos lugares retratados.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

140180 - Andrea Ferrer canta Família Gonzaga (Nome Provisório)

BB Produções Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 05.462.028/0001-64

Processo: 01400000185201416

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 322.680,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 30/10/2014

Resumo do Projeto: Realizar gravação e comercialização de CD em Formato de Audio intitulado 'Família Gonzaga' (nome Provisório) com 12 faixas do repertório de Luiz Gonzaga e Gonzaguinha, interpretado por Andrea Ferrer. Projeto este com tiragem de 3000 (Tres mil) cópias.

144736 - DVD da artista Bruna Olly

Bruna Gomes de Oliveira Garioli

CNPJ/CPF: 133.355.147-93

Processo: 01400014458201418

Cidade: Vila Velha - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 507.320,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na gravação de um DVD da artista Bruna Olly Entre os principais objetivos do projeto, estão: fomentar a produção criativa e disseminar a cultura, defendendo o compromisso com o público, dando-lhe opções de estilos musicais.

140115 - FESTIVAL DE INVERNO DE MÚSICA, ARTES CÊNICAS E VISUAIS DE OURO PRETO E MARIANA - FÓRUM DAS ARTES 2014

Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto

CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67

Processo: 01400000120201471

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 704.100,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este evento é uma atividade de extensão da Universidade Federal de Ouro Preto voltada para públicos diversos: artistas, estudantes, professores, pesquisadores acadêmicos, turistas e toda a comunidade local. As atividades concentram-se nas áreas de Música, Artes Cênicas, Artes Plásticas, Audiovisual, Literatura e Patrimônio. De caráter cultural, artístico e educacional, valoriza o espírito coletivo de troca e garante o repensar das práticas salvaguardando as bases culturais que constituem a sociedade, seus valores e a sua história.

144768 - Projeto Aphrodite - Gravação do Álbum Masquerade Ball

Alex de Oliveira Lima

CNPJ/CPF: 007.379.181-44

Processo: 01400014509201401

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 110.165,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Marquerade Ball visa a gravação do primeiro CD da banda de rock Aphrodite, com dez faixas exclusivas de autoria do próprio grupo. Além da gravação e divulgação de um videoclipe

142006 - SOM DO BRASIL: Viola Santa - Gravação CD e Shows Ao Vivo

Bianka Ribeiro da Silva

CNPJ/CPF: 940.493.001-68

Processo: 01400004165201414

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 320.760,00

Prazo de Captação: 30/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Mostrar o melhor da música popular brasileiro na Gravação desse CD, que conterá 20 faixas inéditas de músicas, que demonstraram a essência da música no Brasil; Os gêneros diversificados que marcam a cultura nacional, Na voz de Cantores Regional e Nacional, apresentado em CD e no grande Show de Lançamento, que traz por título SOM DO BRASIL: Viola Santa - Gravação CD e Shows Ao Vivo ; Um trabalho diferente que renovara o mundo da música, com novas tendências musicais.

PORTARIA Nº 409, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) nesta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

133084 - Como a gente gosta

MARIA CUTIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.979.062/0001-03

MG - Belo Horizonte

Período de Captação: 01/01/2014 a 01/08/2014

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

078342 - Edições Acervo Cachuera!

Associação Cultural Cachuera!

CNPJ/CPF: 02.910.189/0001-85

SP - São Paulo

Período de Captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



**Ministério da Defesa****COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO****PORTARIA DEPENS Nº 192-T/DE-2, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA CAMAR 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

PORTARIA DEPENS Nº 194-T/DE-2, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA EIAC 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.347, DE 30 DE JUNHO DE 2014**

Altera a Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza a concessão de rebate para liquidação e a renegociação das operações contratadas ao amparo das linhas de crédito para os Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 1º, parágrafo único, e 2º, § 2º, do Decreto nº 8.177, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Resolução nº 4.298, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - liquidação até 30 de junho de 2015: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente." (NR)

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º da Resolução nº 4.298, de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"a) até 30 de dezembro de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação;

b) até 30 de junho de 2015, para a formalização da renegociação;" (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 5º da Resolução nº 4.298, de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - até 30 de dezembro de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse na individualização;

II - até 30 de junho de 2015, para a formalização dos contratos;" (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.348, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Estabelece alteração na forma de apuração da base de cálculo da exigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios, define fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, previstos na Seção 6-2 do Manual de Crédito Rural (MCR), mantém, para o período 2014/2015, os percentuais de direcionamento de recursos da poupança rural para a exigibilidade, a subexigibilidade, a faculdade e o encaixe obrigatório previstos na Seção 6-4 do MCR e introduz ajustes no Capítulo 6 do MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º As Seções 2 (Obrigatórios), 4 (Poupança Rural) e 5 (Recolhimento por Deficiências de Aplicações e Transferência à Instituição Financeira) do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (Recursos) passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 4.337, de 20 de junho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

**TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Recursos - 6
SEÇÃO: Obrigatórios - 2**

1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, recursos obrigatórios são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista, apurado na forma da regulamentação aplicável.

2 - A base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios corresponde à média aritmética dos VSR apurados no período de cálculo de que trata o item 6, deduzida de R\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais).

3 - Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) do valor apurado na forma do item 2, considerando para cumprimento dessa exigência:

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis;

b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância:

I - dos limites de financiamento;
II - do direcionamento dos recursos;
III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção.

4 - A Caixa Econômica Federal (CEF) fica sujeita ao cumprimento da exigibilidade de que trata esta Seção, observado o seguinte cronograma e percentuais de enquadramento:

a) de 1º/7/2012 a 30/6/2013: 6% (seis por cento);
b) de 1º/7/2013 a 30/6/2014: 13% (treze por cento);
c) de 1º/7/2014 a 30/6/2015: 19% (dezenove por cento);
d) de 1º/7/2015 a 30/6/2016: 27% (vinte e sete por cento);
e) a partir de 1º/7/2016: 34% (trinta e quatro por cento).

5 - A instituição financeira que apresentar exigibilidade igual ou inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), fica isenta do cumprimento da exigibilidade de aplicação prevista nesta Seção.

6 - Para efeito da exigibilidade e das subexigibilidades referidas nesta Seção, deve-se observar que:

a) o período de cálculo tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte;

b) o período de cumprimento é aquele em que devem ser aplicados os recursos apurados na forma da alínea "a", tendo início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte;

c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

d) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, sob a responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;

e) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições dos itens 21, 22, 23 e 24, no que couber.

7 - As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata esta Seção, quando pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, podem prestar, de forma consolidada, as informações de que trata a alínea "d" do item 6, desde que:

a) previamente comuniquem este fato ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil; e

b) indiquem a instituição financeira que ficará responsável pela consolidação e pelo envio das informações do conglomerado.

8 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural:

a) os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a CEF;

b) os bancos de investimento, os bancos múltiplos sem carteira comercial e as cooperativas de crédito, quando captarem recursos na forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) disciplinado no MCR 6-6.

9 - A título de Subexigibilidade Pronamp, observado o disposto no item 12, no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8.

10 - A título de Subexigibilidade Pronaf, observado o disposto no item 12, no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10.

11 - A título de Subexigibilidade Cooperativa, observado o disposto no item 12, no mínimo 20% (vinte por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de crédito rural de que tratam o MCR 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) e o MCR 5-A (Cooperativas de Crédito).

12 - Para efeito da apuração dos valores das subexigibilidades referidas nos itens 9, 10 e 11, excluem-se da exigibilidade os valores dos saldos das operações renegociadas ao amparo das Resoluções ns. 2.238, de 31/1/1996, e 2.471, de 26/2/1998.

13 - A título de faculdade, do total dos recursos da exigibilidade, acréscido e/ou deduzido, conforme o caso, do valor do saldo médio diário dos recursos recebidos ou repassados mediante DIR-Geral, podem ser aplicados:

a) em operações de comercialização, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4 e no MCR 4-1, e nos percentuais e nos períodos de cumprimento abaixo definidos:

I - até 16% (dezesseis por cento), de 1º/7/2013 a 30/6/2014;

II - até 13% (treze por cento), de 1º/7/2014 a 30/6/2015; e

III - até 10% (dez por cento), a partir de 1º/7/2015;

b) até 10% (dez por cento), isolada ou cumulativamente, em:

I - operações de custeio cujo valor individual exceda o limite por beneficiário/safra estabelecido no MCR 3-2, vedada a aplicação desses recursos em créditos de custeio de beneficiamento ou de industrialização;

II - operações de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria, de que trata o MCR 3-2.

14 - Os saldos das operações de comercialização de leite de que trata o MCR 3-4-4 não estão sujeitos ao limite estabelecido na alínea "a" do item 13.

15 - Os saldos das operações de crédito rural de comercialização e de custeio de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria enquadradas nas subexigibilidades previstas nos itens 9, 10 e 11 não são computados para atendimento das faculdades de aplicação estabelecidas nesta Seção.

16 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, conforme o caso, os saldos médios diários:

a) dos DIR, abaixo relacionados, pela instituição financeira depositante:

I - DIR-Geral;

II - DIR-Pronamp;

III - DIR-Pronaf;

IV - DIR-Cooperativa;

b) dos financiamentos rurais contratados com direito à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), com base na Lei nº 8.427, de 27/5/1992, e alterações posteriores, mediante sua exclusão da base de cálculo da equalização, observando-se que se os financiamentos tiverem a poupança rural como fonte de recursos original não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4);

c) das operações de que trata o MCR 18 ou renegociadas na forma da regulamentação aplicável, quando lastreadas com recursos de que trata esta Seção;

d) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cujas operações com adesão ao programa tenham sido lastreadas com Recursos Obrigatórios, devendo ser excluídos do cálculo da média mensal os valores dos títulos resgatados pelo TN, dos negociados livremente no mercado e dos utilizados no Programa Nacional de Desestatização (PND);

e) da conta específica "Proagro a Receber" de que trata o MCR 16-7, devendo-se observar que:

I - as operações contratadas com direito à subvenção de encargos financeiros pelo TN devem ser excluídas da base de cálculo da equalização;

II - os saldos das operações lastreadas originalmente com recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;

f) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/1996, e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 2.471/1998, contratadas originalmente ou que passaram a ser lastreadas com recursos de que trata esta Seção, cujo valor não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da exigibilidade;

g) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238/1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;

h) dos financiamentos rurais contratados com outras fontes de recursos, quando admitida sua transposição para cumprimento da exigibilidade de que trata esta Seção, mediante satisfação das condições para enquadramento em Recursos Obrigatórios, observado que:

I - os encargos financeiros devem ser reajustados mediante aditivo contratual;

II - os saldos das operações passam a cumprir a exigibilidade dos Recursos Obrigatórios a partir da data de assinatura do aditivo, desde que compreendida no período de cumprimento em curso;

III - os saldos das operações lastreadas originalmente com Recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4, a partir da data de assinatura do aditivo;

IV - uma vez concluída a transposição, fica vedada nova alteração de fonte de recursos até a liquidação dessas operações, sem prejuízo da observância do item 20.

17 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações a seguir relacionadas, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante sua multiplicação pelos fatores de ponderação indicados, sem prejuízo da observância das disposições dos itens 18 a 20:

a) operações de custeio de batata-inglesa, cebola, feijão, mandioca, tomate e demais legumes e verduras (folhagens);

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos);

b) operações de investimento destinadas à aquisição e/ou à instalação de sistemas de irrigação, à construção, à aquisição e/ou à instalação de estruturas para cultivo protegido, e à armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas;

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR: 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos);

c) operações de custeio de que trata a alínea "a" ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos);

d) demais operações de custeio ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,11 (um inteiro e onze centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos);

e) operações de investimento de que trata a alínea "b" ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos);

f) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

III - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

g) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano): 1,53 (um inteiro e cinquenta e três centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos);

III - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano): 1,32 (um inteiro e trinta e dois centésimos);

h) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,22 (um inteiro e dois centésimos);

i) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,36 (um inteiro e trinta e seis centésimos);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,27 (um inteiro e vinte e sete centésimos);

j) operações ao amparo do Pronaf de que tratam o MCR 10-11 e o MCR 10-12:

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf: 1,26 (um inteiro e vinte e seis centésimos).

18 - Os ponderadores estabelecidos nesta Seção, bem como os anteriormente definidos, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, continuam produzindo efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário.

19 - Não se aplicam os ponderadores previstos no item 17 aos saldos das operações, ainda que direcionadas a beneficiários do Pronaf de forma direta ou indireta, referentes a créditos destinados a:

a) cultura de fumo na forma admitida no MCR 10-1;

b) comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-

4.

20 - Não podem ser computados para cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades os saldos das operações ou parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido reajustados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao do inadimplemento.

21 - Encerrado o período de cumprimento, a instituição financeira que incorrer em deficiência com relação à exigibilidade e/ou às subexigibilidades fica sujeita, alternativamente, no primeiro dia útil do mês de agosto:

a) ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos valores das deficiências apuradas, que serão restituídos, sem qualquer remuneração, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano subsequente ao do recolhimento;

b) ao pagamento ao Banco Central do Brasil de multa de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os valores das deficiências apuradas.

22 - O valor do recolhimento ou do pagamento referidos no item 21 deve ser previamente informado ao Banco Central do Brasil, por meio de comunicação assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, observado o disposto no item 6, até o dia útil anterior ao do respectivo débito na conta Reservas Bancárias.

23 - O recolhimento ou pagamento de que trata o item 21 deve ser efetuado exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, mediante utilização de evento e finalidade específicos previstos no Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, na data devida.

24 - Na hipótese de inobservância do disposto no item 21, a instituição financeira perde o direito ao recolhimento previsto na alínea "a" daquele item e fica sujeita à multa de 40% (quarenta por cento), cujo pagamento terá acréscimo das sanções pecuniárias, previstas no MCR 2-4-23, desde a data em que devido até o efetivo recolhimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais previstas.

25 - Aplicam-se às operações amparadas por Recursos Obrigatórios as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais desta Seção.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Poupança Rural - 4

1 - Para os efeitos dos arts. 15, inciso I, alínea "I", da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17/1/1991, recursos da poupança rural são aqueles captados segundo as normas aplicáveis aos depósitos de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), na forma de depósitos da poupança rural para aplicação nas condições previstas nesta Seção.

2 - Exigibilidade dos recursos da poupança rural é a obrigação que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos depósitos da poupança rural apurado no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência, além das regras de transição previstas nos itens 6 e 7:

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis;

b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância:

I - dos limites de financiamento;

II - do direcionamento dos recursos;

III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta Seção;

c) os percentuais abaixo nos períodos de cumprimento:
I - de 1º/7/2014 a 30/6/2015: 67% (sessenta e sete por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2014 a 31/5/2015;

II - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: 66% (sessenta e seis por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1º/6/2015 a 31/5/2016.

3 - Para efeito da exigibilidade e dos limites estabelecidos nesta Seção, deve-se observar que:

a) período de cálculo tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte;

b) o período de cumprimento é aquele em que devem ser aplicados os recursos apurados na forma da alínea "a", tendo início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte;

c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

d) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, sob a responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;

e) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetuada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições dos itens 11, 12 e 13, no que couber.

4 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade da poupança rural:

a) o Banco da Amazônia S.A.;

b) o Banco do Brasil S.A.;

c) o Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

d) os bancos cooperativos;

e) instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), quando operarem em crédito rural, na forma do MCR 1-3-4 a 1-3-8.

5 - A título de subexigibilidade, observado o disposto no item 7, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em:

a) financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a:

I - produtores rurais;

II - cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado;

b) demais operações de crédito rural.

6 - A título de faculdade, observado o disposto no item 7, até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança podem ser aplicados:

a) na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR);

b) na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade.

7 - Os recursos da subexigibilidade e da faculdade de que tratam os itens 5 e 6 estão sujeitos ao seguinte direcionamento para os períodos de cumprimento abaixo:

a) para a subexigibilidade de que trata o item 5:

I - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento);

II - de 1º/7/2016 a 30/6/2017: no mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2017: 100% (cem por cento);

b) para a faculdade de que trata o item 6:

I - de 1º/7/2015 a 30/6/2016: até 15% (quinze por cento);

II - de 1º/7/2016 a 30/6/2017: até 5% (cinco por cento);

III - a partir de 1º/7/2017: 0% (zero por cento).

8 - Os ponderadores estabelecidos nesta Seção, bem como os anteriormente definidos, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, produzem efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário.

9 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e subexigibilidade da poupança rural os saldos médios diários:

a) do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural denominado DIR-Poup, previsto no MCR 6-6, pela instituição financeira depositante;

b) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31/1/1996, e 5º da Resolução nº 2.471, de 26/2/1998, contratadas originalmente e/ou que passaram a ser lastreadas com recursos desta Seção;

c) dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (TN) para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238/1996, concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;

d) dos financiamentos rurais contratados originalmente ao amparo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujas operações deixaram de ser lastreadas com recursos dessa fonte em razão de previsão contratual determinativa do retorno dos recursos ao referido fundo, independentemente da efetivação dos pagamentos por parte dos beneficiários dos respectivos créditos, observando-se ainda que os saldos dessas operações uma vez computados para a exigibilidade de que trata esta Seção não podem ser considerados para cumprimento da exigibilidade prevista no MCR 6-2.

10 - As operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção estão sujeitas, quando se tratar de recursos não controlados, às disposições especiais estabelecidas no MCR 6-3 para aplicações com recursos livres.

11 - Encerrado o período de cumprimento, a instituição financeira que incorrer em deficiência com relação à exigibilidade fica sujeita, alternativamente, no primeiro dia útil do mês de agosto:

a) ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos valores da deficiência apurada, que serão restituídos no primeiro dia útil do mês de agosto do ano subsequente ao do recolhimento;

b) ao pagamento ao Banco Central do Brasil de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor da deficiência apurada.

12 - O valor do recolhimento ou do pagamento referidos no item 11 deve ser previamente informado ao Banco Central do Brasil, por meio de comunicação assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, observado o disposto no item 6-4-3-"d", até o dia útil anterior ao do respectivo débito na conta Reservas Bancárias.



13 - O recolhimento ou pagamento de que trata o item 12 deve ser efetuado exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, mediante utilização de evento e finalidade específicos previstos no Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, na data devida.

14 - Os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, a título de deficiência apurada, são atualizados de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança.

15 - Em eventual inobservância do disposto no item 11, a instituição financeira perde o direito ao recolhimento previsto na alínea "a" daquele item e fica sujeita à multa de 20% (vinte por cento), cujo pagamento terá acréscimo das sanções pecuniárias previstas no MCR 2-4, desde a data em que devido até o efetivo recolhimento.

16 - Aplicam-se às operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais contidas nesta Seção.

17 - Os recursos captados em depósitos da poupança rural ficam sujeitos, ainda, ao seguinte direcionamento:

a) 20% (vinte por cento), em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, que serão remunerados na forma da regulamentação aplicável, observado que, para os períodos de cálculo a seguir, esse percentual fica estabelecido em:

I - de 30/6/2014 a 26/6/2015: 18% (dezoito por cento);

II - de 29/6/2015 a 24/6/2016: 19% (dezenove por cento);

b) 10% (dez por cento), em encaixe obrigatório adicional no Banco Central do Brasil, na forma da Circular nº 3.655, de 27/3/2013 e alterações posteriores;

c) até 5% (cinco por cento), em operações permitidas às referidas instituições, de acordo com a regulamentação em vigor.

18 - Fica instituído fator de ponderação de 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos), incidente sobre o saldo das operações de investimento contratadas de 1º/7/2014 a 30/6/2015 com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), desde que repletem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), de que trata o MCR 13-10.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Recolhimento por Deficiências de Aplicações e Transferência à Instituição Financeira - 5

I - Os recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil em decorrência das deficiências de aplicação em crédito rural, ao amparo dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) e da poupança rural (MCR 6-4), verificadas no período de cumprimento de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte, podem ser transferidos às instituições financeiras que os recolheram, à medida de suas necessidades, para aplicação em crédito rural, observadas as seguintes condições:

a) a instituição financeira que desejar receber os recursos referidos no caput, limitados ao valor do próprio recolhimento por fonte de recursos, deve formalizar comunicação ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), do Banco Central do Brasil, conforme os modelos do MCR - Documento 24-1, assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;

b) a transferência dos recursos será efetuada pelo Banco Central do Brasil mediante lançamento de crédito na conta Reservas Bancárias;

c) os recursos transferidos devem ser aplicados:

I - recursos obrigatórios (MCR 6-2): nas finalidades previstas, segundo o direcionamento da exigibilidade e/ou das subexigibilidades objeto do recolhimento dos valores das deficiências apuradas;

II - recursos da poupança rural (MCR 6-4): exclusivamente na subexigibilidade de que trata o MCR 6-4-5;

d) os recursos transferidos podem permanecer à disposição da instituição financeira pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil do mês de agosto do ano do recolhimento das deficiências, não se admitindo prorrogação a qualquer título, observando-se ainda que:

I - a data para recebimento dos recursos transferidos será definida pela instituição financeira por meio da comunicação referida na alínea "a", a ser enviada ao Derop até o dia útil anterior;

II - a devolução dos recursos ao Banco Central do Brasil ocorrerá somente na data prevista para sua devolução em definitivo à respectiva instituição financeira que os recolheu, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano subsequente ao do recolhimento das deficiências, conforme disposto no MCR 6-2-21 ou MCR 6-4-11;

III - ficam sujeitos à incidência de encargos financeiros representados pela Taxa Referencial (TR), quando se tratar dos recursos da poupança rural (MCR 6-4), e livres de remuneração, no caso dos recursos obrigatórios (MCR 6-2);

IV - até o dia útil anterior à data do vencimento, o Banco Central do Brasil notificará a instituição financeira para que proceda à devolução dos recursos que lhe foram transferidos, via conta Reservas Bancárias, observados, no que couber, os procedimentos previstos no MCR 6-2-22 e 23 ou MCR 6-4-12 e 13, segundo a fonte de recursos;

e) os recursos transferidos serão computados para fins de aplicação e cumprimento das exigibilidades pela instituição financeira pelo prazo máximo de 11 (onze) meses, a contar do primeiro dia útil do mês de agosto do ano do recolhimento das deficiências, observadas as seguintes condições:

I - o acompanhamento, controle e verificação das aplicações dos recursos transferidos serão exercidos juntamente com o dos recursos das exigibilidades do período em curso, a partir das informações exigidas e prestadas nos termos do MCR - Documento 24, inclusive para os efeitos do item 3;

II - os recursos transferidos e obtidos na forma da alínea "f" devem ser somados às exigibilidades e subexigibilidades do período em curso, a partir da data do seu recebimento, inclusive, até o último dia útil do mês de junho subsequente, para fins de cumprimento e verificação;

f) a instituição financeira que receber os recursos referidos no caput deve registrá-los no MCR - Documento 24, para fins de verificação de aplicação desses recursos, a partir da data de recebimento dos recursos até o último dia útil do mês de junho, devendo fazer incidir sobre os saldos médios diários desses recursos multiplicador apurado com base na seguinte metodologia, de modo que a apuração do cumprimento da exigibilidade do período em curso coincida com a apuração da exigibilidade dos recursos transferidos: "nº de dias úteis contados do recebimento dos recursos até o último dia útil do mês de julho, dividido pelo nº de dias úteis contados do recebimento dos recursos até o último dia útil do mês de junho, com 4 (quatro) casas decimais";

g) a instituição financeira que deixar de aplicar a totalidade dos recursos que lhe foram transferidos fica sujeita ao pagamento de multa, incidente sobre o valor da deficiência apurada, observado o disposto na alínea seguinte, cabendo ao Banco Central do Brasil, até o último dia útil do mês de agosto, notificar a instituição financeira para que proceda ao recolhimento da referida sanção pecuniária, via conta Reservas Bancárias, observados, no que couber, os procedimentos previstos no MCR 6-2-21-"b", 22 e 23 ou MCR 6-4-11-"b", 12 e 13, segundo a fonte de recursos;

h) a base de cálculo para a incidência da multa referida na alínea anterior fica limitada ao montante dos recursos transferidos.

2 - Com relação ao disposto no item anterior, deve ser observado que:

a) aplicam-se à transferência de recursos as regras previstas neste manual que não conflitem com as disposições específicas estabelecidas nesta Seção;

b) o Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias, podendo inclusive baixar normas complementares operacionais que se fizerem necessárias.

3 - Em decorrência das condições previstas nas alíneas "g" e "h" do item 1, na verificação do cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades, os saldos médios das aplicações serão computados:

a) para atender, inicialmente, às exigibilidades/subexigibilidades do período em curso; e

b) para satisfazer as exigibilidades/subexigibilidades decorrentes dos recursos transferidos na forma do item 1.

4 - Verificada deficiência de aplicação ao final do período de cumprimento sobre a exigibilidade/subexigibilidade total, a instituição financeira fica sujeita:

a) se o valor da deficiência apurada for inferior ou igual ao montante de recursos apurados na forma da alínea "f" do item 1, observado o direcionamento das exigibilidades e/ou subexigibilidades, ao pagamento de multa previsto na alínea "g" do item 1;

b) se o valor da deficiência apurada for superior ao montante de recursos apurados na forma da alínea "f" do item 1, observado o direcionamento das exigibilidades e/ou subexigibilidades:

I - ao pagamento de multa nos termos das alíneas "g" e "h" do item 1, incidente sobre o montante dos recursos considerados no caput desta alínea;

II - às disposições previstas no MCR 6-2-21, 22 e 23 e no MCR 6-4-11, 12 e 13, segundo a fonte dos recursos, relativamente ao valor da deficiência que exceder o montante dos recursos considerados no caput desta alínea.

RESOLUÇÃO Nº 4.349, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Altera, para 1º de janeiro de 2015, o prazo previsto no art. 11 da Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, que estabelece requisitos mínimos e ajustes prudenciais a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2014, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 1º, parágrafo único, e 2º, § 2º, do Decreto nº 8.177, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º O art. 11 da Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente

ATO Nº 1.272, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Equipe S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 24 de fevereiro de 2014, prolatada pela Dra. Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho, Juíza em Exercício da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro de 12 de março de 2014, e a nomeação da Central de Liquidantes do Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos autos do processo nº 0200843-56.2012.8.19.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Equipe S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.739.715/0001-10, com sede no Rio de Janeiro, a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.198, de 24 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Jorge Linoff Comunale, carteira de identidade nº 5282 - Corecon/RJ e CPF 012.241.587-68.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 2 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º a 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no caso de sociedades cooperativas, aplica-se somente aquelas que produzam os itens listados no Anexo I da referida Lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, VII e VIII; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º, §3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 2 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (LEI Nº 12.546/2011). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COMPENSAÇÃO.

As retenções de que tratam o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensadas, pela empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

A empresa poderá compensar eventual saldo remanescente nas competências subsequentes ou pedir a sua restituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 17 e 60.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 24 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ
EMENTA: IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 30, §10, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA.: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE PREÇO PRÉ-FIXADO. MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL. RETENÇÃO NA FONTE. CSLL.

Não cabe a retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes à cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde se o preço do contrato for pré-determinado, onde a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados.

Cabe a retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde, na modalidade de custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à operadora do plano o valor total das despesas assistenciais, isto é, paga exatamente pelos serviços médicos efetivamente prestados.

Ficam reformadas as Soluções de Consultas SRRF/6ª RF/DISIT nº 53, de 26 de dezembro de 2004, nº 41, de 19 de fevereiro de 2004 e nº 104, de 12 de abril, de 2005; SRRF/9ª RF/DISIT nº 145, de 9 de maio de 2005 e SRRF/8ª RF/DISIT nº 107, de 5 de março de 2010, e nº 537, de 30 de novembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 647, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99); arts.30 da Lei nº 10.833; arts. 1º, § 2º, inciso IV, da IN SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 38 de 01/11/1980 e Parecer Normativo CST nº 8, de 17/04/1986.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Declara nulo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ-ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa 1.470, de 30 de maio de 2014 e considerando o constante no processo administrativo nº 10410.720681/2012-08, declara:

Art. 1º Fica ANULADA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 14.325.439/0001-07 referente à empresa AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA - EPP perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º O Presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da referida inscrição no CNPJ, 02/09/2011.

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria STN nº 315, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11 de junho de 2014, Seção 1, pág. 35, onde se lê:

"Art. 1º Cancelar 12.909 (doze mil, novecentos e nove) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as seguintes características:"

INSTITUIÇÃO	DATA DE RESGATE	QUANTIDADE
BNDÉS	15/11/2014	426
BNDÉS	15/8/2014	1.077
BNDÉS	15/8/2014	1.005
Banco Paulista S.A.	15/12/2014	3.149
Banco Paulista S.A.	15/6/2015	1.687
Banco Paulista S.A.	15/12/2015	1.452
Banco Paulista S.A.	15/6/2016	1.218
Banco Paulista S.A.	15/12/2016	994
Banco Paulista S.A.	15/6/2017	774

Banco Paulista S.A.	15/12/2017	572
Banco Paulista S.A.	15/6/2018	372
Banco Paulista S.A.	15/12/2018	183
TOTAL		12.909

Leia-se:

"Art. 1º Cancelar 2.508 (duas mil, quinhentas e oito) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as seguintes características:"

INSTITUIÇÃO	DATA DE RESGATE	QUANTIDADE
BNDÉS	15/11/2014	426
BNDÉS	15/8/2014	1.077
BNDÉS	15/8/2014	1.005
TOTAL		2.508

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 08012.011142/2006-79
Representante: SDE Ex Offício

Representadas: Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB - Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB - Cimpor Cimentos do Brasil S.A.), Cia de Cimento Itambê, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soeicom S.A.), Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A..

Advogados: Arnaldo Wald, Alexandre de Mendonça Wald, Júlia de Baêre Cavalcanti D'Albuquerque, Marcus Vinicius Vita Ferreira, Daniela Rodrigues Teixeira de Moraes Rêgo, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Fernando de Oliveira Marques, Gianni Nunes de Araújo, Bárbara Rosenberg, Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, Ivo Gico Júnior, João André Sales Rodrigues, Nathália Gomes Bernardes, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Luiz Leonardo Cantidiano, Maria Lúcia Cantidiano, Cecília Vidigal Monteiro de Barros e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis
Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Impedidos o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Decisão: Após o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho, bem como em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, considerou as representadas Votorantim Cimentos S.A.; Itabira Agro Industrial S.A.; InterCement Brasil S.A.; Holcim Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil S.A. - CCB e Cia de Cimento Itambê como incurso no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, o Plenário condenou as mencionadas representadas às seguintes penas de multa: i) Votorantim Cimentos S.A., no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos); ii) Itabira Agro Industrial S.A., no valor de R\$ 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos); iii) InterCement Brasil S.A., no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos); iv) Holcim Brasil S.A., no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos); v) Cimpor Cimentos do Brasil S.A. - CCB, no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); vi) Cia de Cimento Itambê, no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). As empresas representadas acima mencionadas também foram condenadas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, às seguintes penalidades: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou

subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A., InterCement Brasil S.A. e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade: c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade: d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Brasileiro, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Márcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades: e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreiteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado; f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado; j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas; k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerou as representadas Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP; Sindicato Nacional da Indústria de Cimento - SNIC e a Associação Brasileira de Serviços de Concretagem - ABESC como incurso no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, os representados Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP e Sindicato Nacional da Indústria de Cimento - SNIC foram condenados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ao pagamento da pena de multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) de Ufir e 1.000.000 (hum milhão) de Ufir, respectivamente. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou a representada Associação Brasileira de Serviços de Concretagem - ABESC ao pagamento da pena de multa no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir. Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades: l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis; m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade: n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Brasileiro, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Márcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas: o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada; p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo; q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos



com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo. Ademais, o Plenário, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, considerou, por unanimidade, os representados Renato Jose Giusti; Marcelo Chamma; Sergio Mações e Karl Franz Buhler e, por maioria, vencido o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, os representados Anor Pinto Filipi e Sérgio Bandeira, como incurso no artigo 20, incisos I, II e III, da Lei 8.884/94, cominando-se as seguintes penas de multa: r) Renato Jose Giusti, no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir; s) Marcelo Chamma, no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões,

seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); t) Sergio Mações, no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); u) Karl Franz Buhler, no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); v) Anor Pinto Filipi, no valor de 400.000 (quatrocentos mil) Ufir; w) Sérgio Bandeira, no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, um real e setenta e um centavos). Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos

Econômicos - DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Brasília-DF, 27 de junho de 2014.
MARIA ROSINALVA ALVES MIGUEL
Secretária do Plenário
Substituta

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 7ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 03 de julho de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo
1.	2003.01.22934	A	JAIRO ADAILTON ANDRADE SOUZA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO BLOCO PRF
2.	2003.01.22937	A	LAUDIE FERRAZ FLORES DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO BLOCO PRF
3.	2003.01.22939	A	ANTONIO DE JESUS DA SILVA	Conselheira Caroline Proner	ADIADO BLOCO PRF
4.	2003.01.22943	A	RENALDO CARDOSO RIGUEIRA	Conselheira Caroline Proner	ADIADO BLOCO PRF
5.	2003.01.24972	A	NATHANIAS FERREIRA VILAS BOAS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO BLOCO PRF
6.	2003.01.25041	A	MANOEL CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	ADIADO BLOCO PRF
7.	2003.01.25859	A	PEDRO HUGO DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO BLOCO PRF
8.	2003.01.27517	A	JOSÉ CARLOS SILVA MELLO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO BLOCO PRF
9.	2003.01.27518	A	RAIMUNDO JOSE DE FARIAS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO BLOCO PRF
10.	2003.01.27521	A	JOÃO PAULO DOS SANTOS NETO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	ADIADO BLOCO PRF
11.	2003.01.27575	A	ANA LUCIA CIRNE GASPARD	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO BLOCO PRF
		R	CARLOS DE MELO GASPARD FILHO		
12.	2003.01.32237	A	PEDRO CARLOS NEIS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO BLOCO PRF
13.	2007.01.57535	A	JOSÉ AUGUSTO CARDOSO	Conselheiro Juvélino José Strozake	ADIADO BLOCO PRF
14.	2008.01.62432	A	ISRAEL MESSIAS DIAS	Conselheiro Juvélino José Strozake	ADIADO BLOCO PRF

II - Processos incluídos para a sessão do dia 06.07.2014:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
15.	2001.01.01459	A	RUI DINIZ	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	90
16.	2001.01.05872	R	ROSANE DE FÁTIMA DA SILVA RIBAS E OUTROS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	93
		A	ARNALDO FRANCISCO RENZ			
17.	2001.01.05894	A	BENEDITO CHAVITA DE SOUZA	Conselheiro Juvélino José Strozake	NUMERAÇÃO	94
18.	2002.01.12993	A	AVELINO IOST	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	DECISÃO JUDICIAL	80
19.	2004.01.45832	A	PEDRO DE CARVALHO BRAGA	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	NUMERAÇÃO	72
		R	VILMA MOREIRA BRAGA			
20.	2004.01.46743	A	EDMILSON DIAS NOBRE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	DECISÃO JUDICIAL	73

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Torna pública a decisão de não incorporar o fingolimode para a primeira e segunda linhas do tratamento da esclerose múltipla no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada o fingolimode para a primeira e segunda linhas do tratamento da esclerose múltipla no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o fingolimode no Sistema Único de Saúde nos casos de: pacientes com esclerose múltipla remitente-recorrente; com surtos incapacitantes após falha ao uso de betainterferona e de glatirâmer; com impossibilidade de uso de natalizumabe e sem contra-indicação ao uso de fingolimode conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o fingolimode no Sistema Único de Saúde nos casos de: pacientes com esclerose múltipla remitente-recorrente; com surtos incapacitantes após falha ao uso de betainterferona e de glatirâmer; com impossibilidade de uso de natalizumabe e sem contra-indicação ao uso de fingolimode.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de junho de 2014

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, excluí deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo nº 25000.057991/2006-27
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA

DA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA, CNPJ nº 20.498.499/0001-16, em PIRAPORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

20.498.499/0005-40 PIRAPORA /MG
20.498.499/0007-01 BURITIZEIRO /MG
20.498.499/0008-92 BURITIZEIRO /MG
20.498.499/0009-73 PIRAPORA /MG
20.498.499/0010-07 CURVELO /MG
20.498.499/0013-50 PIRAPORA /MG
20.498.499/0014-30 PARACATU /MG
20.498.499/0015-11 CURVELO /MG
20.498.499/0016-00 JOAO PINHEIRO /MG

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 114 e 115

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, excluí deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo nº 25000.172577/2006-47
Interessado: FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, CNPJ nº 28.144.467/0001-24, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

28.144.467/0006-39 VITORIA /ES
Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 92.

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, excluí deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo nº 25000.172577/2006-47
Interessado: FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, CNPJ nº 28.144.467/0001-24, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

28.144.467/0008-09 VITORIA /ES
28.144.467/0018-72 SERRA /ES
28.144.467/0019-53 VITORIA /ES
Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 96.

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo n.º 25000.172577/2006-47
Interessado: FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, CNPJ nº 28.144.467/0001-24, em VITORIA /ES

na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

28.144.467/0003-96 VITORIA /ES
Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa FARMACIA E DROGARIA AVENIDA LTDA, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 115.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.19686-2013	OSMANY PANTALEON SANCHEZ	1500093	PA	JURUTI

PORTARIA Nº 214, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 32, de 1º de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 32, de 1º de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.196916-2013-18	OSMARA SILVIA CABRERA HERNANDEZ	1500136	PA	JURITI

PORTARIA Nº 215, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 48, de 25 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 48, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.213515-2013-20	ELIADES GONZALES PEREZ	1700128	TO	SÃO VALÉRIO

PORTARIA Nº 216, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nº DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.217670-2013-17	ARELYS PEREZ GONZALEZ	1100031	RO	MACHADINHO DO OESTE
25000.215003-2013-08	ESTHER MARIA REVILLA DUCASSE	2100245	MA	VIANA
25000.215111-2013-72	LUIS SERDANIEL GARCIA ARIAS	2100246	MA	VIANA

PORTARIA Nº 217, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.033012-2014-55	ALAIN ALEXIS SEIJO PEREZ	2100429	MA	ARARI
25000.033146-2014-76	CELMO MESA TORRES	2100444	MA	PACO DO LUMIAR
25000.033168-2014-36	DANIA MAHIQUES VARONA	2100448	MA	PACO DO LUMIAR
25000.047062-2014-10	RAIZA CASTILLO PEREZ	5200176	GO	CRISTALINA
25000.033886-2014-11	YOLANDA CALAS ISAAC	2100501	MA	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 88, de 31 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 88, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.218769-2013-36	NORGE LUIS SOSA BELTRAN	2100347	MA	AXIXÁ

PORTARIA Nº 219, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.064750-2014-44	MARIO ALBERTO BENITEZ SAURA	1400135	RR	DSEI LESTE RORAIMA

**PORTARIA Nº 220, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera o Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077875/2014-34	CLARICE DUARTE DA SILVA	4100441	PR	CASCATEL

PORTARIA Nº 221, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 111, de 6 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111, de 6 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073231/2014-77	Yaimara Beltran Figueredo	4100469	PR	São João do Triunfo
25000.078175/2014-67	Raul Alfredo de Almeida Cesar de Sa	3300250	RJ	Angra dos Reis

PORTARIA Nº 222, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 144, de 28 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 114, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.063038/2014-28	JOSE ALEXIS BRIZUELAS ARMAS	1400134	RR	DSEI LESTE RORAIMA

PORTARIA Nº 223, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073596/2014-00	MILDREY RODRIGUEZ FERNANDEZ	1500544	PA	BRAGANÇA
25000.077904/2014-68	WILHELM FERNANDEZ BORRERO	2400204	RN	SANTANA DOS MATOS

PORTARIA Nº 224, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 146, de 28 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 146, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075742/2014-23	ARMANDO PUENTES CAMPS	2100580	MA	BOM JESUS DAS SELVAS
25000.075134/2014-19	YULIET CASTILLO NUÑES	2100544	MA	SAMAMBAIA

PORTARIA Nº 225, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 149, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 149, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.074841/2014-98	GLORIA YUNIA AGUIAR MESA	2100594	MA	PERITORÓ
25000.076011/2014-03	ROSSANA RUIZ GONZALEZ	2600574	PE	FEIRA NOVA

PORTARIA Nº 226, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 150, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 150, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078537/2014-10	YUSIMI CABRERA RODRIGUEZ	2100622	MA	SANTA INÊS

PORTARIA Nº 227, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 156, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 156, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.069457/2014-73	LOURDES MARIA NUNEZ MARIN	3501355	SP	JACAREI

PORTARIA Nº 228, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 163, de 30 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 163, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077690/2014-20	YANDY ANDRES RAMIREZ SOCARRAS	3300466	RJ	MESQUITA

PORTARIA Nº 229, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 164, de 30 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 164, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078582/2014-74	SELMA CAROLINA GOMES	2600515	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PORTARIA Nº 230, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 171, de 4 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 171, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de Disco Digital de Leitura a Laser (Digital Versatile Disc) - DVD ROM, Gravado com Programas de Computador, Obra Áudio Visual ou Jogos, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003113/2013-04, de 22 de julho de 2013, e no processo MDIC nº 52001.000761/2014-69, de 09 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flexitron Brasil Sistemas Eletrônicos - EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.399.403/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Rastreador para veículos automotores com GPS e comunicação via satélite ou telefone celular	Fit100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 475, de 19 de junho de 2009.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.036363/2014-18	LEONARDO ALVAREZ CARVAJAL	4200216	SC	ABELARDO LUZ
25000.078978/2014-11	ROLANDO EVARISTO PENA SANCHEZ	3101121	MG	CORONEL MURTA

PORTARIA Nº 231, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 190, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 190, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073506/2014-72	JOERYS PEREZ LOPEZ	3501956	SP	TAUBATÉ
25000.073512/2014-20	JONNY GANFONG REYES	3501952	SP	TAUBATÉ
25000.073659/2014-10	MIRYANIS FEBLES COLUMBIE	3501953	SP	TAUBATÉ
25000.075277/2014-21	YEYDIS ANJARA HERNANDEZ TORRES	3501958	SP	TAUBATÉ

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 190, de 13 de junho de 2014, publicada no DOU nº 113, de 09 de maio de 2014, Seção 1, pág. 100

Onde se lê

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075403/2014-47	RICHARDA ALFONSO BONACHEA CARRIEGOS	2600489	PE	ITAÍBA

Leia-se

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075403/2014-47	RICHARD ALFONSO BONACHEA CARRIEGOS	2600489	PE	ITAÍBA

No Anexo da Portaria nº 207, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1, pág. 96,

Onde se lê

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073449/2014-21	MARIETTA RODRIGUEZ DIAZ	1500542	PA	RIO NOVO

Leia-se

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073449/2014-21	MARIETTA RODRIGUEZ DIAZ	1500542	PA	BRASIL NOVO

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002461/2014-37, de 10 de junho de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000780/2014-95, de 11 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Constanta Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Painel indicador com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	FD459005235; FD459005230; FD459005260



PLENÁRIO

DECISÕES DE 25 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000683/2014-17
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: GEAN CARLOS GUIMARÃES GOMES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO LIMINAR

(...) Com essas considerações, para evitar dano grave e de difícil reparação ao Requerente, com fulcro nos artigos 43, VIII, e 126, parágrafo único, do RICNMP, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que:

- 1) suspenda a convocação de novos Analistas Ministeriais - Especialidade Contador, aprovados no concurso vigente, ou que proceda à abertura de novo concurso para preenchimento dos referidos cargos, até que seja analisado o mérito do procedimento de controle administrativo em epígrafe; e
- 2) preste informações necessárias ao exame da matéria versada neste procedimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do aludido prazo, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para inclusão do feito na pauta de julgamento e cumprimento do disposto no artigo 1271 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão às partes, notificando o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma no artigo 41, § 1º, I, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000619/2014-28
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Valter Jorge Fernandes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação ministerial, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.000619/2014-28, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Relator

PROCESSO: RPD nº 0.00.000.001364/2011-78
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação da corregedoria local, evidenciando-se a manifesta improcedência da presente revisão, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento da presente Revisão de Processo Disciplinar - RPD nº 0.00.000.001364/2011-78, com fundamento nos arts. 43, IX, alínea "d"; 109, parágrafo único e 111 do RICNMP, bem como no Enunciado nº 07 do CNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Relator

DECISÃO 27 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000387/2014-16
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Flávio Lima de Oliveira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Diante do exposto, constatada a regularidade da atuação ministerial e diante da inocorrência de inércia do MP/MG, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de providência a ser adotada por este CNMP, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", segunda parte, do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Relator

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO: RPD nº 0.00.000.001626/2013-66
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA - OAB/TO Nº. 4296

DESPACHO

(...) Dessa forma, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais, nos termos do art. 114 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 290, de 25 de março de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000886/2014-03

Requerente: Milena Fernandes

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 20 DE JUNHO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000887/2014-40

Requerente: Cláudia Lopes

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Noutro giro, considerando que, nos expedientes registrados sob os números COPAD/CNMP 1551/2014 e 1572/2014, remetidos ao gabinete da Presidência para análise conjunta com os presentes autos, há menção a um pretensão afastamento de Promotor Natural, que os representantes reputam irregular, determino que os referidos documentos sejam autuados como Pedido de Providências, com posterior distribuição.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Processo CNMP nº 0.00.000.000924/2014-10

Requerente: Marcelino Ferreira da Silva

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000913/2014-30

Requerente: Cícero Ulisses Otto

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço informado pelo requerente.

Brasília, DF, 24 de junho de 2014.
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

IMPRESA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Informações Oficiais